



REGULAMENTO

DE AGENTES DE FUTEBOL
FPF

Índice

CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
ARTIGO 1.º	5
Norma habilitante	5
ARTIGO 2.º	5
Interpretação	5
ARTIGO 3.º	5
Objetivos	5
ARTIGO 4.º	6
Âmbito	6
ARTIGO 5.º	7
Definições	7
ARTIGO 6.º	9
Resolução de litígios	9
CAPÍTULO II.....	10
LICENCIAMENTO DE AGENTES DE FUTEBOL	10
ARTIGO 7.º	10
Disposição geral	10
ARTIGO 8.º	11
Requisitos de elegibilidade	11
ARTIGO 9.º	12
Procedimento do exame	12
ARTIGO 10.º	13
Taxa de licença	13
ARTIGO 11.º	13
Emissão de licença	13
ARTIGO 12.º	13
Desenvolvimento profissional contínuo	13
ARTIGO 13.º	13
Pedido de suspensão ou cancelamento da licença	13
CAPÍTULO III.....	14
REGISTO NA FPF	14
ARTIGO 14.º	14
Conteúdo e efeitos.....	14
CAPÍTULO IV.....	15
ATIVIDADE DOS AGENTES DE FUTEBOL	15
ARTIGO 15.º	15
Disposições gerais	15
ARTIGO 16.º	16
Representação	16
ARTIGO 17.º	18
Representação de menores	18
ARTIGO 18.º	19
Princípios gerais sobre o valor do serviço	19
ARTIGO 19.º	20
Limites do valor de serviço	20
ARTIGO 20.º	22
Direitos e obrigações	22
ARTIGO 21.º	25
Conformidade com os requisitos de licenciamento.....	25
CAPÍTULO V.....	26

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CLIENTES	26
ARTIGO 22.º	26
Contratação de Agentes de Futebol	26
CAPÍTULO VI.....	28
DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO.....	28
ARTIGO 23.º	28
FIFA	28
ARTIGO 24.º	28
Federação Portuguesa de Futebol	28
CAPÍTULO VII.....	29
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	29
ARTIGO 25.º	29
Jurisdição FIFA	29
CAPÍTULO VIII.....	30
DISCIPLINA.....	30
ARTIGO 26.º	30
Competência e aplicação	30
CAPÍTULO IX.....	32
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	32
ARTIGO 27.º	32
Agentes anteriormente licenciados	32
ARTIGO 28.º	33
ARTIGO 29.º	33
Revogação.....	33
ARTIGO 30.º	33
Lacunas	33
ARTIGO 31.º	33
Entrada em Vigor	33

**REGULAMENTO DE AGENTES DE FUTEBOL DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**



CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto na alínea a), do nº 2, do artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, do artigo 51º, nº2, alíneas a) e b), dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, e do artigo 3º das FIFA FOOTBALL AGENT REGULATIONS, aprovado pelo Conselho da FIFA, em Doha, a 16 de dezembro de 2022.

ARTIGO 2.º

Interpretação

Os termos que se referem a pessoas singulares são aplicáveis a ambos os géneros e também a pessoas coletivas e os termos no singular englobam o plural e vice-versa. O termo clube compreende a sociedade desportiva.

ARTIGO 3.º

Objetivos

1. A FIFA tem a obrigação estatutária de regular todas as questões relacionadas com o sistema de transferências de futebol. Os principais objetivos do sistema de transferências de futebol são:
 - a) Proteger a estabilidade contratual entre jogadores profissionais e clubes;
 - b) Incentivar a formação de jovens jogadores;
 - c) Promover o espírito de solidariedade entre o futebol de elite e o futebol de base;
 - d) Proteger os menores;
 - e) Manter o equilíbrio competitivo; e

- 
- f) Assegurar a regularidade das competições desportivas.
2. A regulamentação da atividade de Agente de Futebol garante que a conduta de um Agente de Futebol seja consistente tanto com os objetivos centrais do sistema de transferências de futebol quanto com os seguintes objetivos específicos da atividade:
- a) Elevar e estabelecer padrões mínimos profissionais e éticos para a profissão de Agente de Futebol;
 - b) Garantir a qualidade do serviço prestado pelos Agentes de Futebol aos Clientes a taxas de serviço justas e razoáveis, uniformemente aplicáveis;
 - c) Limitar os conflitos de interesse para proteger os Clientes de condutas antiéticas;
 - d) Melhorar a transparência financeira e administrativa;
 - e) Proteger os jogadores, que carecem de experiência ou informação relativa ao sistema de transferências de futebol;
 - f) Reforçar a estabilidade contratual entre jogadores, treinadores e clubes; e
 - g) Prevenir práticas abusivas, excessivas e especulativas.

ARTIGO 4.º

Âmbito

1. Este Regulamento estatui sobre a atividade dos agentes de Futebol no território sob a jurisdição da Federação Portuguesa de Futebol e aplica-se:
- a) A todos os Contratos de Representação que tenham uma dimensão nacional; ou
 - b) A qualquer conduta relacionada com uma transferência nacional ou Transação nacional.
2. Um Contrato de Representação tem uma dimensão nacional quando:
- a) Regula Serviços de Agente de Futebol relacionados com uma Transação Específica em conexão com uma transferência nacional sob a jurisdição e no território da Federação Portuguesa de Futebol ou a mudança de treinador entre dois clubes ambos filiados na Federação Portuguesa de Futebol ou entre um clube filiado na Federação Portuguesa de Futebol e uma equipa representativa da Federação Portuguesa de Futebol; ou

b) Regula Serviços de Agente de Futebol relacionados com mais do que uma Transação Específica, uma das quais está relacionada com transferência nacional sob a jurisdição e território da Federação Portuguesa de Futebol ou com a mudança de um treinador entre dois clubes filiados na Federação Portuguesa de Futebol ou entre um clube filiado na Federação Portuguesa de Futebol e uma equipa representativa da Federação Portuguesa de Futebol.

3. O presente Regulamento aplica-se ainda aos Contratos de Representação que regulem os Serviços de um Agente de Futebol que não estejam relacionados com uma transferência internacional específica e desde que o Cliente esteja registado ou domiciliado no território e sob a jurisdição da Federação Portuguesa de Futebol ao tempo da assinatura do Contrato de Representação.

4. O presente Regulamento aplica-se a todos os agentes de futebol, jogadores, treinadores e clubes filiados na Federação Portuguesa de Futebol (FPF), na Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) e/ou nas associações distritais e regionais de futebol.

ARTIGO 5.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) **Abordagem:** (i) qualquer contacto físico, presencial ou por qualquer meio de comunicação eletrónica, com um Cliente; (ii) qualquer contacto, direto ou indireto, com outra pessoa ou organização ligada a um Cliente, nomeadamente familiar ou amigo; ou (iii) qualquer ação quando um Agente de Futebol usa ou orienta outra pessoa ou organização para contactar um Cliente em seu nome da forma descrita em (i) ou (ii);

b) **Agência:** uma organização, entidade, sociedade ou empresa privada que contém, compreende, emprega ou de outra forma atua como instrumento para os negócios de um ou mais Agentes de Futebol;

c) **Agente de Futebol:** uma pessoa singular licenciada pela FIFA e registada na FPF, para prestar Serviços de Agente de Futebol;

d) **Agente de Futebol associado:** um Agente de Futebol associado a outro Agente de Futebol como resultado de: (i) ser empregado ou contratualmente estar incorporado na mesma Agência através da qual os Serviços de Agente de Futebol são prestados; (ii) ambos serem diretores,

acionistas ou coproprietários da mesma Agência através da qual os Serviços de Agente de Futebol são prestados; (iii) serem casados entre si, parceiros domésticos, irmãos um do outro, ou pai e filho ou enteado; ou (iv) terem feito qualquer acordo, contratual ou de outra natureza, formal ou informal, para cooperar, em mais do que uma ocasião, na prestação de quaisquer serviços ou para compartilhar a receita ou os lucros de qualquer parte dos seus Serviços de Agente de Futebol;

e) **Cliente:** uma associação membro da FIFA, clube, jogador ou treinador, que pode contratar um Agente de Futebol para prestar Serviços de Agente de Futebol;

f) **Contrato de Representação:** um contrato escrito com o objetivo de estabelecer uma relação jurídica para prestação de Serviços de Agente de Futebol;

g) **Entidade Contratante:** um clube ou associação membro da FIFA que pode contratar um jogador ou treinador;

h) **Entidade Libertadora:** um clube ou associação membro da FIFA que um jogador ou treinador deixa para ser empregado e/ou registrado por uma Entidade Contratante;

i) **FPF:** Federação Portuguesa de Futebol;

j) **Indivíduo:** jogador ou treinador;

k) **Interesse:** (i) qualquer participação efetiva numa pessoa coletiva por meio da qual as atividades relevantes dessas entidades sejam conduzidas, exceto uma associação pessoal comum e intransmissível, de livre acesso, que dê direito ao seu proprietário a um único voto nos assuntos do clube; e/ou (ii) estar em posição que permita o exercício de influência material, financeira, comercial, administrativa, de gerência ou de qualquer outra natureza relevante sobre os negócios de uma pessoa singular ou coletiva, direta ou indiretamente, formal ou informalmente;

l) **Outros Serviços:** quaisquer outros serviços prestados por um Agente de Futebol a um Cliente ou em seu nome que não sejam Serviços de Agente de Futebol, incluindo, entre outros, a prestação de aconselhamento jurídico, de acordo com o estabelecido na lei, planeamento financeiro, prospeção, consultadoria, gestão de direitos de imagem e negociação de contratos comerciais;

- m) **Plataforma:** a plataforma digital operada pela FIFA por meio da qual deve correr o processo de licenciamento, o processo de resolução de litígios, o desenvolvimento profissional contínuo e as comunicações;
- n) **Regulamento:** o presente Regulamento dos Agentes de Futebol e suas alterações;
- o) **Remuneração:** compensação financeira bruta relativa a um emprego definida num contrato de trabalho negociado, que inclui salário base, qualquer prémio de assinatura, e qualquer valor a pagar caso certas condições se realizem (por exemplo um prémio de lealdade ou desempenho). De forma a evitar dúvidas qualquer compensação futura acordada e quaisquer benefícios extra-salário, tais como a disponibilização duma viatura, alojamento, ou serviços de comunicações, não são considerados no cálculo da compensação financeira bruta;
- p) **RSTP:** Regulations on the Status and Transfer of Players e suas alterações;
- q) **RWWI:** FIFA Regulations on Work with Intermediaries;
- r) **RIFPF:** Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol;
- s) **Serviços de Agente de Futebol:** serviços relacionados com o futebol prestados a, ou em nome de um Cliente, incluindo qualquer negociação, comunicação relacionada ou preparatória dessa negociação ou outra atividade relacionada, com a finalidade, objetivo e/ou intenção de concluir uma Transação;
- t) **Transação:** (i) a contratação, registo ou cancelamento de registo de um jogador num clube; (ii) a contratação de um treinador em clube ou numa associação membro da FIFA; (iii) a transferência do registo de um jogador de um clube para outro; (iv) a criação, rescisão ou alteração dos termos do contrato de um Indivíduo;
- u) **Transação específica:** Transação onde todas as partes envolvidas estão definidas e identificadas.

ARTIGO 6.º

Resolução de litígios

1. Sem prejuízo de recurso os tribunais, podem as partes solicitar a constituição de um Tribunal Arbitral, conforme previsto no artigo 76º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, resolver os litígios de âmbito nacional derivados deste Regulamento.

2. O Tribunal Arbitral rege-se pelo disposto na Lei da Arbitragem Voluntária, em tudo o que não esteja especialmente regulado nos números seguintes.
3. A intervenção do Tribunal Arbitral é requerida à Federação Portuguesa de Futebol no prazo de dois anos a contar dos factos donde emerge o litígio, sob pena de caducidade do direito de ação.
4. O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros, sendo dois nomeados pelas partes e um terceiro, que preside, cooptado por aqueles.
5. O Tribunal Arbitral funciona na sede da Federação Portuguesa de Futebol.
6. Com o requerimento inicial a parte peticionante nomeia o seu árbitro, invoca os factos, fundamenta o pedido, junta documentos e requer as diligências probatórias que julgue necessárias.
7. A parte demandada é citada para contestar, não sendo admitidos mais articulados.
8. O número máximo de testemunhas é três, todas a apresentar, e o seu depoimento é reduzido a escrito, sendo o prazo para a prática dos atos de oito dias.
9. O Presidente aprecia a eventual caducidade do direito de ação, o Tribunal Arbitral julga de facto e de direito e da sua decisão não cabe recurso.
10. O Tribunal Arbitral é dispensado de proceder ao depósito legal da decisão.
11. O Tribunal Arbitral dispõe de um regimento, a aprovar pela FPF, onde constem as regras do seu procedimento.

CAPÍTULO II

Licenciamento de agentes de futebol

ARTIGO 7.º

Disposição geral

1. Para que uma pessoa singular possa tornar-se um Agente de Futebol é necessário:
 - a) Submeter uma candidatura completa visando a obtenção de uma licença através da Plataforma da FIFA;

- b) Cumprir os requisitos de elegibilidade;
- c) Ser aprovada em exame elaborado pela FIFA;
- d) Pagar uma taxa anual à FIFA;

2. O exercício da atividade de Agente de Futebol que envolva a celebração de contratos com dimensão nacional carece do prévio registo junto da Federação Portuguesa de Futebol. Ao candidatar-se a uma licença e ao registar-se na FPF, o requerente concorda em cumprir o presente Regulamento, os Estatutos da FIFA, Código de Ética da FIFA, Código Disciplinar da FIFA e as RSTP, bem como os Estatutos e Regulamentos da Federação Portuguesa de Futebol.

ARTIGO 8.º

Requisitos de elegibilidade

1. O candidato deve satisfazer os requisitos de elegibilidade:

- a) No momento da sua candidatura, para a realização do exame; e
- b) A todo o tempo após a obtenção da licença, nos termos do artigo 21º.

2. O candidato deve:

- a) Aquando da submissão da sua candidatura à licença e subsequentemente, incluindo após ter sido a mesma concedida;
 - i) Não prestar declarações falsas, enganosas ou incompletas na candidatura à licença;
 - ii) Nunca ter sido condenado por um crime, incluindo de forma acordada, por matérias relacionadas com: crime organizado, tráfico de droga, corrupção, suborno, branqueamento de capitais, evasão fiscal, fraude, manipulação de resultados, apropriação indevida de fundos, apropriação ilegítima, violação de dever fiduciário, falsificação, negligência profissional, abuso sexual, crimes violentos, assédio, exploração ou tráfico de crianças ou de jovens adultos vulneráveis;
 - iii) Nunca ter sido objeto de suspensão por dois ou mais anos, desqualificação ou expulsão por qualquer autoridade reguladora ou órgão regulador desportivo por incumprimento de regras relativas à ética e conduta profissional;
 - iv) Não ser um representante ou funcionário da FIFA, de uma confederação, de uma associação membro da FIFA, de uma liga ou clube, ou de uma entidade que represente

os interesses de jogadores, treinadores, clubes ou ligas, ou qualquer organização ligada direta ou indiretamente a tais organizações e entidades, constituindo exceção o facto de o candidato ter sido nomeado ou eleito para órgão da FIFA, confederação, associação nacional, como representante dos Agentes de Futebol;

- v) Não deter, ou a sua Agência não deter, qualquer Interesse em clube, academia ou liga.
- b) Nos vinte e quatro meses anteriores à submissão da candidatura à licença nunca ter sido detetado a exercer funções de Agente de Futebol sem a devida licença;
- c) Nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido de licença e subseqüentemente no futuro, incluindo após ter sido concedida uma licença;
- d) Nunca ter declarado ou ter sido declarado pessoalmente insolvente ou ter sido acionista maioritário, diretor, ou titular de negócio que declarou insolvência, entrou em administração judicial ou em liquidação.

3. A Federação Portuguesa de Futebol reportará à FIFA qualquer alegação ou suspeita de incumprimento do disposto nos números anteriores, relacionadas com qualquer Agente de Futebol ou candidato.

4. A Federação Portuguesa de Futebol assistirá a FIFA na investigação de eventual incumprimento dos requisitos de elegibilidade, fornecendo toda a informação relevante à sua disposição ou solicitada pela FIFA.

ARTIGO 9.º

Procedimento do exame

1. Se um candidato satisfizer os requisitos de elegibilidade, a FIFA convida-o a realizar o exame na associação nacional seleccionada na candidatura à licença.
2. A FPF pode cobrar ao candidato uma taxa de exame, exclusivamente para cobrir as despesas razoáveis com a organização e realização do exame, cujo não pagamento, antes do exame, desqualificará o candidato de realizar o exame.
3. A frequência e a data dos exames serão determinadas pela FIFA e comunicadas por circular.
4. O exame será um teste de múltipla escolha preparado pela FIFA e testará o conhecimento dos regulamentos do futebol, como estabelecido por circular.



ARTIGO 10.º

Taxa de licença

1. Se o candidato for aprovado no exame, deverá pagar uma taxa de licença anual à FIFA.
2. Os requisitos relativos à taxa anual de licença serão comunicados anualmente por circular.
3. O candidato deve liquidar a taxa anual de licença no prazo de noventa dias após a aprovação no exame. A não observância deste procedimento resultará na anulação automática da sua candidatura.

ARTIGO 11.º

Emissão de licença

Uma licença:

- a) é emitida a pessoa singular por tempo indeterminado, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º;
- b) é estritamente pessoal e intransmissível; e
- c) autoriza um Agente de Futebol a realizar Serviços de Agente de Futebol em todo o mundo.

ARTIGO 12.º

Desenvolvimento profissional contínuo

1. Para manter a sua licença, um Agente de Futebol deve cumprir, anualmente, os requisitos de desenvolvimento profissional contínuo (“CPD”).
2. Os requisitos de CPD serão comunicados anualmente por circular.

ARTIGO 13.º

Pedido de suspensão ou cancelamento da licença

1. Um Agente de Futebol pode solicitar a suspensão temporária ou o cancelamento permanente da sua licença, enviando um pedido fundamentado pela Plataforma.

2. Posteriormente, para atuar como Agente de Futebol, uma pessoa que tenha solicitado o cancelamento da sua licença deve concluir, na totalidade, o processo de submissão de candidatura conforme descrito neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Registo na FPF

ARTIGO 14.º

Conteúdo e efeitos

1. O Agente de Futebol que cumpra com os requisitos estabelecidos neste Regulamento, uma vez obtida a licença, tem o dever de se registar na FPF, de molde a exercer a sua atividade nos termos previsto no nº 2 do artigo 7º do presente Regulamento.
2. A FPF dispõe de um registo organizado e atualizado de Agentes de Futebol.
3. O Agente de Futebol deve instruir o seu pedido de registo na Federação Portuguesa de Futebol com os seguintes elementos:
 - a) Cópia dos documentos de identificação civil e fiscal;
 - b) Comprovativo da licença obtida nos termos deste Regulamento;
 - c) Subscrição do Anexo I ao presente Regulamento.
4. Todos os documentos referidos no número anterior são redigidos em língua portuguesa.
5. O Agente de Futebol ou o Cliente, informam imediatamente a FPF de qualquer cessão de posição contratual, termo antecipado, subcontratação, alteração ou qualquer situação que afete o contrato de representação registado na Federação Portuguesa de Futebol, no prazo de dez dias a partir do facto que originou a alteração, sob pena de caducidade do registo.
6. São nulos os contratos de representação que tenham uma dimensão nacional celebrados com Agente de Futebol que não se encontre inscrito no registo referido no presente artigo.
7. O Agente de Futebol não pode, em circunstância alguma, utilizar as marcas, os logótipos ou quaisquer outros sinais distintivos da FPF.
8. Um Agente de Futebol só pode exercer a sua atividade a nível nacional se:

- 
- i) Nunca ter sido condenado por crimes praticados no domínio da legislação sobre a violência, racismo e xenofobia no desporto, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;
 - ii) Nunca ter sido condenado por crimes no domínio da dopagem ou por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;
 - iii) Nunca ter sido condenado por qualquer crime punível com pena de prisão superior a três anos, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.
 - iv) Nos doze meses anteriores à submissão do pedido de licença e subsequentemente no futuro, incluindo após ter sido concedida uma licença, não ter detido qualquer Interesse em qualquer entidade, empresa ou organização que negocie, organize ou conduza atividades de apostas desportivas em que uma aposta é feita no resultado de um evento desportivo com a finalidade de ganhar dinheiro.

9. Estão ainda impedidos de exercer a atividade de Agente de Futebol, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, as seguintes entidades e agentes desportivos:

- a) As sociedades desportivas;
- b) Os clubes desportivos;
- c) Os dirigentes desportivos;
- d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes;
- e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos, fisioterapeutas ou massagistas.

CAPÍTULO IV

Atividade dos Agentes de futebol

ARTIGO 15.º

Disposições gerais

1. Apenas um Agente de Futebol pode realizar Serviços de Agente de Futebol.

2. Um Agente de Futebol deve sempre cumprir os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 9º.
3. Um Agente de Futebol pode conduzir os seus negócios através de uma Agência.
4. Quaisquer funcionários ou colaboradores da Agência que não sejam agentes de Futebol não podem executar Serviços de Agente de Futebol ou fazer qualquer Abordagem a um potencial Cliente para celebrar um Contrato de Representação.
5. Um Agente de Futebol é responsável por qualquer conduta da sua Agência, funcionários, colaboradores ou outros representantes, em caso de violação do Regulamento.
6. As seguintes pessoas singulares ou coletivas não podem ter interesse em quaisquer assuntos de um Agente de Futebol ou de sua Agência:
 - a) Clientes;
 - b) Qualquer pessoa inelegível para se tornar um Agente de Futebol nos termos do artigo 8º;
 - c) Qualquer pessoa ou entidade que seja titular ou detenha, direta ou indiretamente, quaisquer direitos relativos ao registo de um jogador, em violação do artigo 18º bis ou artigo 18º ter do RSTP.

ARTIGO 16.º

Representação

1. Um Agente de Futebol só pode prestar Serviços de Agente de Futebol a um Cliente após ter celebrado um Contrato de Representação por escrito com esse Cliente.
2. Apenas um Agente de Futebol pode efetuar uma Abordagem a um potencial Cliente ou celebrar um Contrato de Representação com um Cliente para a prestação de Serviços de Agente de Futebol.
3. Um Contrato de Representação celebrado entre um Cliente e um Agente de Futebol será válido por um período máximo de dois anos. Este prazo pode ser prorrogado apenas por um novo Contrato de Representação. Qualquer disposição de renovação automática, ou qualquer outra disposição que pretenda estender qualquer termo do Contrato de Representação para além do período máximo, será nula e de nenhum efeito.

4. Um Agente de Futebol só pode assinar, a qualquer momento, um Contrato de Representação com o mesmo Indivíduo. Antes de celebrar um Contrato de Representação com um Indivíduo, ou antes de alterar um Contrato de Representação existente com um Indivíduo, o Agente de Futebol deverá:

a) informar o Indivíduo por escrito que deve considerar a possibilidade de obter aconselhamento jurídico independente em relação ao Contrato de Representação; e

b) obter a confirmação por escrito do Indivíduo de que obteve ou decidiu não receber tal aconselhamento jurídico independente.

5. Um Agente de Futebol pode, a qualquer momento, assinar vários Contratos de Representação com a mesma Entidade Contratante ou Entidade Libertadora desde que esses contratos sejam relacionados com diferentes Transações.

6. Um Contrato de Representação só é válido se contiver os seguintes requisitos mínimos:

a) O nome das partes;

b) A duração;

c) O valor da comissão de serviço devida ao Agente de Futebol;

d) A natureza dos Serviços de Agente de Futebol a serem prestados;

e) As assinaturas das partes;

f) A data da assinatura.

7. Um Agente de Futebol só pode agir em nome e por conta de uma das partes.

8. Um Agente de Futebol não pode realizar Serviços de Agente de Futebol ou Outros Serviços na mesma Transação para:

a) Entidade Libertadora e Indivíduo; ou

b) Entidade Libertadora e Entidade Contratante; ou

c) Todas as partes na mesma Transação.

9. Um Agente de Futebol e um Agente de Futebol Associado não podem realizar Serviços de Agente de Futebol ou Outros Serviços para Clientes diferentes na mesma Transação.

10. Qualquer contrato de transferência ou contrato de trabalho relevante em uma Transação que seja concluída após a prestação de Serviços de Agente de Futebol deverá especificar o nome do Agente de Futebol, o seu Cliente, o seu número de licença da FIFA e a sua assinatura.

11. Um Cliente pode negociar e concluir uma Transação sem contratar um Agente de Futebol. Se for esse o caso, isso deve ser expressamente indicado no relevante contrato de transferência ou de trabalho.

12. Qualquer cláusula num Contrato de Representação que:

- a) Limite a capacidade de um Indivíduo para negociar e celebrar de forma autónoma um contrato de trabalho sem o envolvimento de um Agente de Futebol; e/ou
- b) Penalize um Indivíduo que negocie e/ou celebre de forma autónoma um contrato de trabalho sem o envolvimento de um Agente de Futebol, será nula e de nenhum efeito.

13. Um Contrato de Representação pode ser rescindido a qualquer momento, com justa causa, por qualquer uma das partes. No entanto, uma parte que revogue ou rescinda um Contrato de Representação sem justa causa deve compensar a outra parte pelos danos que causar. Há justa causa para rescindir um Contrato de Representação quando uma parte não pode razoavelmente mais esperar, de acordo com o princípio da boa-fé, a continuidade da relação contratual pelo prazo acordado. Isso inclui, mas não se limita, às seguintes situações:

- a) O cancelamento ou suspensão de uma licença de Agente de Futebol;
- b) A proibição de participar em qualquer atividade relacionada ao futebol;
- c) A proibição de registar novos jogadores, quer a nível nacional quer internacional, por pelo menos um período de registo.

14. Quando o dever de indemnizar recaia sobre o Indivíduo, o respetivo montante não pode exceder o que resultar do período remanescente do contrato.

ARTIGO 17.º

Representação de menores

1. É vedada ao Agente de Futebol a representação de Indivíduo menor de idade, não podendo agir em nome ou por conta dele.

2. Atenta a imperatividade legal da proibição é ainda interdita a autorização parental para a celebração de contrato com menor e a celebração por pais de tal contrato com Agente de Futebol.

3. Quando a lei aplicável for a portuguesa, aplica-se o estabelecido nos números anteriores quanto aos menores provenientes de um país onde seja permitido que um Agente de Futebol represente menores.

ARTIGO 18.º

Princípios gerais sobre o valor do serviço

1. Um Agente de Futebol pode cobrar um valor a um Cliente pelo serviço prestado conforme acordado num Contrato de Representação.

2. O pagamento do valor de serviço devido ao abrigo de um Contrato de Representação será feito exclusivamente pelo Cliente do Agente de Futebol. Um Cliente não pode contratar ou autorizar terceiros a fazer tal pagamento.

3. O valor de serviço devida a um Agente de Futebol será pago com base em fatura.

4. Um Agente de Futebol tem direito a receber o valor de serviço apenas se o valor corresponder aos serviços estipulados previamente num Contrato de Representação e esse contrato estiver em vigor quando os Serviços de Agente de Futebol relevantes forem executados.

5. Quando um contrato de trabalho tiver duração superior ao Contrato de Representação associado, o Agente de Futebol pode receber o pagamento depois de expirado o tempo do Contrato de Representação, enquanto o contrato de trabalho negociado ainda estiver em vigor e desde que isso seja expressamente acordado com o Cliente no Contrato de Representação.

6. O pagamento de qualquer valor de serviço deve ser feito após o encerramento do respetivo período de inscrição e em parcelas trimestrais durante a vigência do contrato de trabalho negociado.

7. Apenas a Remuneração efetivamente recebida por um Indivíduo estará sujeita ao pagamento de um valor de serviço, calculada numa base *pro rata*.

8. Quando o contrato de trabalho negociado tiver duração inferior a seis meses, o pagamento será feito numa única parcela no termo do contrato de trabalho negociado.

9. Uma Entidade Libertadora deverá pagar o valor de serviço a um Agente de Futebol após o recebimento de cada parcela da compensação de transferência devida à Entidade Libertadora. A Entidade Libertadora deverá informar devidamente o Agente de Futebol de quaisquer parcelas recebidas.

10. Um Agente de Futebol não tem direito a receber qualquer valor de serviço que não seja ainda devido decorrente de um contrato de trabalho negociado quando:

a) O Indivíduo se transfere para outra Entidade Contratante antes do termo do contrato de trabalho negociado; ou

b) O contrato de trabalho negociado é rescindido prematuramente pelo Indivíduo sem justa causa e o Agente de Futebol continuar a representar o Indivíduo no momento dessa rescisão.

11. Todos os pagamentos de valores de serviço aos Agentes de Futebol devem ser feitos através da *Clearing House* da FIFA de acordo com os Regulamento da *Clearing House* da FIFA.

12. Se o Regulamento da *Clearing House* da FIFA não regular o pagamento do valor de serviço aos Agentes de Futebol quando este Regulamento entrar em vigor, o pagamento deverá ser feito diretamente ao Agente de Futebol até que o Regulamento da *Clearing House* da FIFA regule os pagamentos do valor de serviço.

ARTIGO 19.º

Limites do valor de serviço

1. O valor de serviço a pagar a um Agente de Futebol pelo desempenho dos Serviços de Agente de Futebol será calculado da seguinte forma:

a) Ao representar um Indivíduo ou Entidade Contratante: com base na Remuneração do Indivíduo;

b) Ao representar uma Entidade Libertadora: com base na compensação de transferência na Transação relevante.

2. O valor máximo de serviço a pagar pela prestação de Serviços de Agente de Futebol numa Transação, independentemente do número de Agentes de Futebol que prestam Serviços de Agente de Futebol a um Cliente específico, é:

Cliente	Limite do valor de serviço
---------	----------------------------

	Remuneração anual do indivíduo inferior a USD 200.000 (ou equivalente)	Remuneração anual do indivíduo superior a USD 200.000 (ou equivalente)
Indivíduo	5% da Remuneração do Indivíduo	3% da Remuneração do Indivíduo
Entidade contratante	5% da Remuneração do Indivíduo	3% da Remuneração do Indivíduo
Entidade Libertadora (compensação de transferência)	10% da compensação de transferência	

3. Aplicam-se ainda as seguintes disposições:

a) O cálculo para determinar o limite do valor de serviço relevante da Remuneração do Indivíduo não deve incluir quaisquer pagamentos condicionais, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, alínea o);

b) Se a remuneração de um Indivíduo for superior a USD 200 000 (ou equivalente), o excesso anual acima desse montante está sujeito a um limite máximo de valor de serviço de 3%;

c) O cálculo da compensação de transferência não incluirá:

i) Qualquer valor pago a título de indemnização por incumprimento contratual nos termos do artigo 17.º ou Anexo 2 do RSTP; e/ou

ii) Qualquer valor devido por uma venda futura.

4. Quando um Agente de Futebol ou um Agente de Futebol Associado, nos 24 meses anteriores ou posteriores a uma Transação, realizar Outros Serviços para um Cliente envolvido nessa Transação, presume-se que os Outros Serviços faziam parte dos Serviços de Agente de Futebol realizados naquela Transação, salvo prova em contrário.

5. Quando um Agente de Futebol e/ou Cliente não afastar a presunção do número anterior, o valor pago pelos Outros Serviços será considerado parte do valor de serviço pago pelos Serviços de Agente de Futebol realizados nessa Transação.

ARTIGO 20.º

Direitos e obrigações

1. Um Agente de Futebol:

- a) Pode prestar Serviços de Agente de Futebol a qualquer Cliente que assine um Contrato de Representação por escrito que contenha os termos mínimos descritos no artigo 17º deste Regulamento;
- b) Não pode abordar um Cliente que esteja sujeito a um Contrato de Representação exclusivo com outro Agente de Futebol, exceto nos dois últimos meses desse Contrato de Representação exclusivo;
- c) Não pode celebrar um Contrato de Representação com um Cliente que esteja sujeito a um Contrato de Representação exclusivo com outro Agente de Futebol, exceto nos dois últimos meses desse Contrato de Representação exclusivo.
- d) Remeter, diretamente ou por intermédio do cliente, os contratos de representação de dimensão nacional para a Federação Portuguesa de Futebol.

2. Um Agente de Futebol deve:

- a) Agir sempre no melhor interesse do seu Cliente;
- b) Respeitar e aderir aos Estatutos, regulamentos, diretrizes e decisões dos órgãos competentes da FIFA, das confederações e associações membros;
- c) Evitar conflitos de interesse ao fornecer os seus Serviços de Agente de Futebol;
- d) Assegurar que o seu nome, número de licença, assinatura e o nome do seu Cliente constem em quaisquer contratos resultantes da prestação dos seus Serviços de Agente de Futebol;
- e) Cumprir sempre os requisitos de elegibilidade enquanto licenciado, conforme descrito nos artigos 8.º e 21.º;
- f) Pagar o valor da licença anual à FIFA dentro do prazo estipulado na Plataforma, conforme descrito nos artigos 10º e 21º;
- g) Cumprir os requisitos do CPD, descritos nos artigos 12.º e 21.º;
- h) Cumprir os requisitos de divulgação e reporte contínuos, conforme descrito na alínea j) do presente número e no n.º 4 deste artigo;

i) Comunicar imediatamente quaisquer infrações a este Regulamento, ou regras, regulamentos ou códigos de conduta da FIFA, confederação ou associação membro à autoridade ou órgão relevante;

j) Carregar na Plataforma da FIFA:

i) No prazo de 14 dias da execução, alteração ou rescisão: o Contrato de Representação relevante e as informações solicitadas na Plataforma;

ii) No prazo de 14 dias da execução: qualquer contrato com um Cliente que não seja um Contrato de Representação, incluindo, mas não se limitando, a contratos relacionados a Outros Serviços e as informações solicitadas na Plataforma;

iii) No prazo de 14 dias do pagamento do valor de serviço: as informações solicitadas na Plataforma;

iv) No prazo de 14 dias do pagamento de um valor relacionado com qualquer contrato celebrado com um Cliente que não seja um Contrato de Representação: as informações solicitadas na Plataforma;

v) No prazo de 14 dias da ocorrência: qualquer contrato ou outro acordo entre Agentes de Futebol para cooperar na prestação de quaisquer serviços ou para compartilhar a receita ou lucros de qualquer parte de seus Serviços de Agente de Futebol;

vi) No prazo de 14 dias da ocorrência: qualquer informação que possa impactar na obrigação de cumprir os requisitos de elegibilidade; e

vii) No prazo de 14 dias da ocorrência: qualquer acordo de liquidação celebrado com um Cliente ou outro Agente de Futebol.

k) Se conduzirem os seus negócios através de uma Agência, carregar na Plataforma:

i) No prazo de 14 dias da primeira Transação envolvendo a Agência: a sua estrutura societária, a identidade dos acionistas, a percentagem detida no seu capital social e/ou identidade dos seus beneficiários efetivos;

ii) No prazo de 14 dias após a primeira Transação envolvendo a Agência: a sua estrutura organizacional, o número de Agentes de Futebol que utiliza a mesma Agência para conduzir os seus negócios e o nome de todos os seus funcionários;

iii) No prazo de 30 dias da ocorrência: quaisquer alterações nas informações fornecidas anteriormente.

3. Um Agente de Futebol não se pode envolver, ou tentar envolver, nas seguintes condutas:

a) Abordar, entrar em negociações, tomar quaisquer medidas, solicitar ou de qualquer forma facilitar conversações entre as partes com vista a uma Transação, incluindo a prestação de declarações aos *media*, em relação a qualquer Indivíduo com o objetivo de induzi-lo a rescindir prematuramente o seu contrato de trabalho sem justa causa ou a violar quaisquer obrigações previstas no seu contrato de trabalho.

b) Oferecer ou pagar qualquer vantagem pessoal, pecuniária ou outra indevida, direta ou indiretamente, a:

i) Qualquer representante ou funcionário de uma associação membro da FIFA ou clube em conexão com os Serviços de Agente de Futebol; ou

ii) Um Indivíduo (ou qualquer membro da família ou responsável legal ou amigo desse Indivíduo) em relação à celebração de um Contrato de Representação com esse Agente de Futebol;

c) Ocultar fatos relevantes de um Cliente sobre negociações contratuais, incluindo, particularmente, entre outros:

i) Deixar de declarar um conflito de interesses (mesmo que tal conflito seja permitido de acordo com este Regulamento); ou

ii) Deixar de relatar uma oferta por escrito (por qualquer meio de comunicação) feita a um Cliente;

d) Contornar o limite estabelecido por este Regulamento, direta ou indiretamente, por exemplo, entre outras situações, aumentando intencionalmente o valor de serviço cobrado ou que de outra forma teria sido cobrado do Cliente por Outros Serviços;

e) Aceitar o pagamento de qualquer compensação de transferência ou compensação de formação que seja pagável em relação à transferência de um jogador entre clubes. Isso inclui, nomeadamente, quaisquer direitos descritos no artigo 18 ter do RSTP;

f) Estar envolvido, direta ou indiretamente, numa transferência-ponte conforme definido no RSTP ou possuir ou deter quaisquer direitos relativos com o registo de um jogador, em violação do artigo 18bis ou artigo 18ter do RSTP;

g) Violar este Regulamento de qualquer outra forma.

4. No que diz respeito à divulgação e prestação de informações, um Agente de Futebol deve:

- 
- a) Informar imediatamente o Cliente de qualquer oferta escrita (por qualquer meio de comunicação) que tenha recebido em relação ao seu Cliente;
 - b) Fornecer a um Cliente, mediante solicitação, uma cópia do Contrato de Representação relevante ou quaisquer outros contratos escritos em relação a Outros Serviços, uma cópia do contrato de trabalho ou quaisquer outros documentos escritos obtidos em relação aos Serviços de Agente de Futebol, um cronograma a detalhar os pagamentos de qualquer tipo feitos ao Agente de Futebol em relação a uma Transação em que estiveram envolvidos; e
 - c) Mediante solicitação, cooperar com o órgão competente de cada associação membro da FIFA, confederação e/ou FIFA relativamente a qualquer solicitação de qualquer tipo de informação sob qualquer forma.

ARTIGO 21.º

Conformidade com os requisitos de licenciamento

1. Se um Agente de Futebol não:

- a) Preencher os requisitos de elegibilidade a qualquer momento;
- b) Pagar o valor de licença anual à FIFA dentro do prazo estipulado na Plataforma;
- c) Cumprir os requisitos do CPD num ano civil; ou
- d) Cumprir as suas obrigações de comunicação,

A sua licença será automaticamente suspensa provisoriamente.

2. A secretaria geral da FIFA é responsável por investigar o cumprimento dos requisitos do nº 1 deste artigo.

3. Se a alínea a) do nº 1 se aplicar:

- a) A secretaria geral da FIFA notificará o Agente de Futebol que acredita haver motivos para considerar que não se encontram cumpridos os requisitos de elegibilidade e da suspensão provisória automática; e
- b) O assunto será encaminhado ao Comité Disciplinar da FIFA para sua decisão.

4. Se uma ou mais das circunstâncias descritas nas alíneas b), c) ou d) do nº1 se aplicarem:

- a) A secretaria geral da FIFA notificará o Agente de Futebol do seu incumprimento e da suspensão provisória automática; e
- b) Se o Agente de Futebol não corrigir o seu comportamento no prazo de sessenta dias a contar da suspensão provisória automática e da licença, a sua licença será cancelada.

CAPÍTULO V

Direitos e obrigações dos clientes

ARTIGO 22.º

Contratação de Agentes de Futebol

1. Os Clientes:

- a) Podem contratar um Agente de Futebol para executar Serviços de Agente de Futebol se optar por não realizar tais atividades por conta própria;
- b) Devem pagar o valor de serviço acordado com um Agente de Futebol na forma estabelecida por este Regulamento e de acordo com o respetivo Contrato de Representação, contrato de trabalho e contrato de transferência (conforme aplicável);
- c) Devem certificar-se de que um Agente de Futebol está devidamente licenciado pela FIFA e registado na FPF, antes de assinar o Contrato de Representação relevante;
- d) Devem cooperar com o órgão competente de cada associação membro da FIFA, confederação e/ou FIFA em relação a qualquer solicitação em relação a um Agente de Futebol feita por esses órgãos;
- e) Podem solicitar ao Agente de Futebol um cronograma detalhando todos os pagamentos de qualquer tipo (incluindo todas as remunerações, taxas e despesas) feitos por e/ou em relação a esse Cliente;
- f) (para clubes) devem fazer o upload para o FIFA *Transfer Matching System* (TMS) no prazo de 14 dias após a ocorrência:
 - i) Das informações solicitadas no TMS na conclusão de cada Transação que seja uma transferência internacional na qual o clube esteja envolvido;

- 
- ii) De qualquer alteração ou rescisão de um Contrato de Representação relevante;
- iii) De qualquer contrato com um Agente de Futebol que não seja um Contrato de Representação, incluindo, entre outros, Outros Serviços e as informações solicitadas na Plataforma;
- iv) Das informações solicitadas no TMS após o pagamento de um valor relacionado com qualquer contrato celebrado com um Agente de Futebol que não seja um Contrato de Representação; e
- g) Comunicar imediatamente qualquer violação deste Regulamento à FIFA, às confederações ou associações-membro.
2. Os clientes (e seus funcionários, quando aplicável) não se podem envolver, ou tentar envolver, nas seguintes condutas:
- a) Contratar ou nomear uma pessoa não licenciada para realizar os Serviços de Agente de Futebol;
- b) Aceitar ou solicitar qualquer vantagem indevida pessoal, pecuniária ou de outra natureza de um Agente de Futebol;
- c) Dar, oferecer ou procurar oferecer vantagem ou promessa de qualquer tipo, direta ou indiretamente, a um Agente de Futebol (ou a qualquer membro da família ou outra pessoa ligada a esse Agente de Futebol), além do valor de serviço acordado;
- d) Para associações membro e clubes, influenciar a liberdade de um Indivíduo de selecionar um Agente de Futebol;
- e) Participar ou auxiliar, direta ou indiretamente, em qualquer evasão do limite do valor de serviço estabelecido por este Regulamento;
- f) Ter interesse numa Agência ou nos negócios de um Agente de Futebol, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do presente Regulamento;
- g) Para associações membros e clubes, direta ou indiretamente, induzir ou coagir um Indivíduo a violar os termos de seu Contrato de Representação com o seu Agente de Futebol;
- h) Deixar de reportar imediatamente qualquer violação deste Regulamento à FIFA;
- i) Permitir que um Agente de Futebol ou a sua Agência tenha interesse neles;
- j) Qualquer outra violação deste Regulamento.

CAPÍTULO VI
DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

ARTIGO 23.º

FIFA

1. A FIFA disponibilizará:

- a) os nomes e detalhes de todos os Agentes de Futebol;
- b) os Clientes que os Agentes de Futebol representam, a exclusividade ou não exclusividade da sua representação e o prazo de validade do Contrato de Representação;
- c) os Serviços de Agente de Futebol prestados a cada Cliente;
- d) quaisquer sanções impostas a Agentes de Futebol e Clientes; e
- e) detalhes de todas as Transações envolvendo Agentes de Futebol, incluindo os valores de serviço pagos aos Agentes de Futebol.

ARTIGO 24.º

Federação Portuguesa de Futebol

1. O Cliente e o Agente de Futebol comunicam à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer valores de serviço ou pagamentos acordados, sejam de que natureza forem, que tenham efetuado ou venham a efetuar a favor de um Agente de Futebol.
2. A pedido da FPF, Cliente e Agente de Futebol devem divulgar todos os contratos, acordos e registos com Agente de Futebol, que estejam relacionados com os contratos de trabalho ou de transferência.
3. O Cliente e o Agente de Futebol devem celebrar acordos, de modo a garantir que não existem obstáculos à divulgação das informações e documentos referidos nos números anteriores.
4. Todos os contratos acima referidos devem, sempre que possível, ser anexados ao contrato de transferência ou ao contrato de trabalho desportivo, conforme for o caso, para fins de registo do jogador ou treinador.

5. O Cliente e o Agente de Futebol devem assegurar que qualquer contrato de transferência ou contrato de trabalho celebrado com o recurso a serviços de Agente de Futebol contém o nome e assinatura deste último e o seu número de registo na FPF.
6. No caso de um Cliente não ter utilizado os serviços de um Agente de Futebol nas suas negociações, a documentação pertinente relativa à transação deve conter uma cláusula específica indicando esse facto.
7. A FPF torna público no seu sítio oficial, os nomes de todos os Agentes de Futebol que tenha registado e, no final de mês de março de cada ano, as transações de dimensão nacional que foram objeto de representação, para além do montante total de todas as remunerações ou pagamentos efetuados pelos Clientes e Agentes de Futebol.
8. Os valores referidos no número anterior devem ser consolidados e a respetiva publicação é efetuada individualmente por cada Agente de Futebol e na totalidade pelos Clientes.
9. A FPF disponibiliza ainda aos Clientes e ao Agente de Futebol quaisquer informações relativas às transações que violem as presentes disposições e que sejam relevantes para as irregularidades em questão.

CAPÍTULO VII

Resolução de litígios

ARTIGO 25.º

Jurisdição FIFA

1. Sem prejuízo do direito de um Agente de Futebol ou de um Cliente de recorrer a um tribunal comum, a Câmara de Agentes do Tribunal de Futebol tem jurisdição para decidir eventuais litígios:
- a) Decorrente ou relacionado com um Contrato de Representação de dimensão internacional;
 - b) Quando um pedido for apresentado de acordo com as Regras Processuais que regem o Tribunal do Futebol; e
 - c) Não tenham decorrido mais de dois anos desde o facto gerador do litígio; a aplicação deste prazo será examinada *ex officio* em cada caso.

2. Os procedimentos para a resolução de litígios são estabelecidos nas Regras Processuais que regem o Tribunal de Futebol.

3. Para conflitos decorrentes ou relacionados com um Contrato de Representação sem dimensão internacional, é competente o Tribunal Arbitral previsto no artigo 6º, sem prejuízo do direito de acesso aos tribunais.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

ARTIGO 26.º

Competência e aplicação

1. Comitê Disciplinar da FIFA e o Comitê de Ética independente são competentes para impor sanções a qualquer Agente de Futebol ou Cliente que viole o Regulamento de Agentes de Futebol da FIFA, os Estatutos da FIFA ou qualquer outro regulamento da FIFA, de acordo com o Regulamento de Agentes de Futebol da FIFA, o Regulamento Disciplinar da FIFA e o Código de Ética da FIFA.

2. A jurisdição da FIFA compreende:

- a) Qualquer conduta relacionada com um Contrato de Representação com dimensão internacional;
- b) Qualquer conduta relacionada uma transferência ou Transação Internacional.

3. A secretaria geral da FIFA deve monitorar o cumprimento do Regulamento de Agentes da FIFA. Em particular:

a) Qualquer parte que receba uma notificação a solicitar informações deverá, mediante notificação razoável, cooperar integralmente com as solicitações de quaisquer documentos, informações ou qualquer outro material de qualquer natureza na sua posse; além disso, as partes devem cumprir com a obtenção e fornecimento de documentos, informações ou qualquer outro material de qualquer natureza não detido pelas partes, mas que as partes tenham o direito de obter. O incumprimento destas solicitações da secretaria geral da FIFA pode levar a sanções impostas pelo Comitê Disciplinar da FIFA; se solicitado pela secretaria geral da FIFA, um documento (ou um excerto) deverá ser fornecido em inglês, francês ou espanhol.

b) As notificações eletrónicas por meio da Plataforma ou TMS ou por e-mail para o endereço fornecido na Plataforma ou TMS pelas partes são consideradas meios de comunicação válidos e serão considerados suficientes para estabelecer prazos;

c) Após investigação, a secretaria geral da FIFA pode encaminhar casos de não conformidade com o Regulamento de Agentes de Futebol FIFA ao Comité Disciplinar da FIFA de acordo com o Código Disciplinar da FIFA; e

d) Após investigação, a secretaria geral da FIFA pode encaminhar casos de má conduta ética em relação ao Regulamento de Agentes de Futebol FIFA ao Comité de Ética independente de acordo com o Código de Ética da FIFA.

4. O regime disciplinar nacional aplicável às infrações a este Regulamento, bem como àquelas com ele relacionadas, consta do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

5. Compete ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Não Profissional, exercer os respetivos poderes disciplinares e determinar a aplicação de sanções a qualquer Agente de Futebol ou Cliente quando a sua conduta tiver sido cometida ou estiver relacionada exclusivamente ao território nacional, incluindo, entre outras situações, quando tal conduta estiver conexcionada com um Contrato de Representação sem dimensão internacional, uma Transferência Nacional ou Transação nacional, um primeiro contrato profissional ou uma renegociação de contrato de trabalho existente.

6. A FPF notifica a FIFA de quaisquer sanções disciplinares impostas a qualquer Agente de Futebol ou Cliente.

7. O Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol deve monitorar o cumprimento deste Regulamento. Em particular:

a) Qualquer parte que receba uma notificação a solicitar informações deverá, mediante notificação razoável, cooperar integralmente com as solicitações de quaisquer documentos, informações ou qualquer outro material de qualquer natureza na sua posse; além disso, as partes devem cumprir com a obtenção e fornecimento de documentos, informações ou qualquer outro material de qualquer natureza não detido pelas partes, mas que as partes tenham o direito de obter. O incumprimento destas solicitações do Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol pode levar à aplicação de sanções impostas Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol; se solicitado pelo

Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol, um documento (ou um excerto) deverá ser providenciado em português;

b) As notificações por email são consideradas meios de comunicação válidos e são suficientes para o estabelecimento de prazos;

8. No seguimento de uma investigação, o Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol dá conhecimento do incumprimento destas normas regulamentares ao Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, conforme o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 27.º

Agentes anteriormente licenciados

1. Uma pessoa anteriormente licenciada como agente de acordo com o Regulamento de Agentes de Jogadores da FIFA (edições de 1991, 1995, 2001 ou 2008) está isenta da exigência de aprovação no exame estabelecido por este Regulamento, desde que:

a) Apresentem um pedido de licença nos termos do presente Regulamento até 30 de setembro de 2023 inclusive;

b) Forneçam prova de que foram licenciados como agentes de acordo com os Regulamentos de Agentes de Jogadores da FIFA (edições de 1991, 1995, 2001 ou 2008);

c) Aquando da candidatura, cumpram os requisitos de elegibilidade de acordo com o artigo 9º deste Regulamento;

d) No seu pedido, apresentem prova de que se encontravam registados como intermediários, ou eram titulares, administradores ou trabalhadores de uma pessoa coletiva registada como intermediário, numa associação membro entre 1 de abril de 2015 e data de aprovação deste Regulamento nos termos do RWWI ou regulamentos nacionais equivalentes; e

e) Após serem confirmados como isentos do exame pela secretaria geral da FIFA, cumpram o disposto no artigo 10.º

2. Se um ex-agente licenciado preencher as condições, será emitida uma licença nos termos do artigo 11º. Ficará posteriormente sujeito aos vigentes requisitos de licenciamento estabelecidos neste Regulamento, com a exceção de que será obrigado a obter um certo número de créditos por ano civil de CPD, no prazo de 5 anos, conforme estabelecido na circular anual.
3. O secretariado geral da FIFA é responsável por investigar o cumprimento do número 1.

ARTIGO 28.º

Disposição transitória

1. Os Contratos de Representação que caduquem em ou após 1 de outubro de 2023 e que estejam em vigor à data da aprovação do presente Regulamento, não obstante os que não cumpram os requisitos mínimos previstos no n.º 6 do artigo 16.º, permanecem válidos até ao seu termo (mas não podem ser prorrogados).
2. Quaisquer novos Contratos de Representação ou renovações de Contratos de Representação existentes, celebrados após a aprovação do presente Regulamento, devem estar em conformidade com o presente Regulamento a partir de 1 de outubro de 2023.
3. Uma pessoa que tenha celebrado um Contratos de Representação deverá obter uma licença nos termos do Regulamento de Agentes de Futebol da FIFA para continuar a prestar serviços de Agente de Futebol a partir de 1 de outubro de 2023.

ARTIGO 29.º

Revogação

É revogado o Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol, publicitado pelo Comunicado Oficial nº 310, de 1 de abril de 2015.

ARTIGO 30.º

Lacunas

Os casos omissos serão integrados pela Direção da FPF.

ARTIGO 31.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de outubro de 2023, após publicação do Comunicado Oficial na página oficial da FPF.



F.P.F.

ANEXO I

Declaração de Agente de Futebol para pessoas singulares

Nome:

Apelido:

Data de nascimento:

Nacionalidade:

Morada permanente completa (incluindo telefone, fax e endereço eletrónico):

Eu,

(Nome, apelido do Agente de Futebol)

DECLARO PELA PRESENTE:

1. Que, no exercício da minha atividade na qualidade de Agente de Futebol, acatarei e cumprirei as disposições obrigatórias das leis nacionais e internacionais aplicáveis, incluindo as que dizem respeito à mediação/representação. Para além disso, comprometo-me, no âmbito do exercício da minha atividade de Agente de Futebol, a cumprir os Estatutos e regulamentos da FIFA, da UEFA e da FPF.
2. Que atualmente não exerço, nem exercerei num futuro próximo e previsível, qualquer dos cargos mencionados no ponto 13 da secção Definições dos Estatutos da FIFA.
3. Que tenho uma reputação irrepreensível e confirmo, em particular, que nunca fui condenado por qualquer dos crimes previstos no regulamento de agente de futebol da Federação Portuguesa de futebol nem me encontro em situação de insolvência.
4. Que não tenho qualquer relação contratual com ligas, federações, confederações ou com a FIFA que possam conduzir a um potencial conflito de interesses. Em caso de dúvida, a existência de qualquer contrato deve ser declarada.
5. Que, em caso algum, farei crer a existência, direta ou indiretamente, de uma relação contratual com ligas, federações, confederações ou com a FIFA em relação à minha atividade de agente de futebol.
6. Que não aceitarei que me seja efetuado qualquer pagamento por um clube relativamente a uma transferência, como compensação por transferência, compensação por formação ou contribuição de solidariedade.

7. Que não participarei, direta ou indiretamente, nem estarei associado, seja de que forma for, a apostas, jogos de azar e atividades ou transações similares relacionadas com jogos de futebol. Reconheço que não poderei ter interesses, seja de forma ativa ou passiva, em sociedades, empresas e organizações, revistam a forma que revestirem, que promovam, ajam como corretor, organizem ou dirijam essas atividades ou transações.
8. Consinto que a Federação Portuguesa de Futebol obtenha todos os dados de qualquer pagamento, seja de que natureza for, que receba de clubes ou jogadores pelos meus serviços de agente de futebol.
9. Consinto que as ligas, as federações, as confederações ou a FIFA obtenham, se necessário para fins de investigação, todos os contratos, acordos e registos relacionados com a minha atividade como agente de futebol. De igual modo, consinto que as entidades referidas obtenham ainda qualquer outra documentação pertinente de qualquer outra parte que aconselhe, assista ou participe nas negociações pelas quais sou responsável.
10. Consinto que a Federação Portuguesa de Futebol conserve e processe todo o tipo de dados para fins de publicação.
11. Consinto que a Federação Portuguesa de Futebol publique os dados de quaisquer sanções disciplinares que me tenham sido impostas e que informe a FIFA a esse respeito.
12. Estou plenamente consciente e estou de acordo que esta declaração seja colocada à disposição dos membros dos órgãos competentes da FPF e/ou da FIFA.
13. Observações relevantes:

Subscrevo a presente declaração de boa-fé e confirmo a autenticidade da mesma, com base nas informações e provas de que atualmente disponho, e aceito que a FPF tem o direito de realizar as verificações necessárias para confirmar a autenticidade das informações contidas na presente declaração. Reconheço igualmente que, tendo submetido esta declaração, e no caso de algumas das referidas informações se alterar, devo notificar imediatamente a FPF.

(Local e data) (Assinatura)